360X0501P0777

REGULAMENTO

da Agência de Aprovisionamento da Comunidade Europeia da Energia Atómica que determina as modalidades relativas ao confronto entre a oferta e a procura de minérios, matérias-primas e materiais cindíveis especiais

A AGÊNCIA DE APROVISIONAMENTO DA COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA,

Tendo em conta as disposições do Tratado e, nomeadamente, o sexto parágrafo do artigo 60º,

Após consulta do Comité Consultivo da Agência,

Tendo em conta a Decisão da Comissão da Euratom de 5 de Maio de 1960, que fixa a data em que a Agência de Aprovisionamento assumirá as suas funções e que aprova o presente regulamento e, nomeadamente, os artigos 3º e 4º da referida decisão relativa às modalidades de entrada em vigor deste regulamento,

Considerando que, para exercer as suas funções em conformidade com os princípios enunciados no artigo 52º do Tratado, a Agência deve ter, em relação a cada produto, um conhecimento completo da situação do mercado, baseada em declarações sobre as previsões de necessidades dos utilizadores e sobre as previsões de disponibilidades dos produtores;

Considerando que as modalidades de confronto entre a oferta e a procura devem, necessariamente, ser fixadas em condições que permitam fazer face às diferentes situações de aprovisionamento;

Considerando que a entrada em vigor destas modalidades implica a adopção de medidas transitórias de forma a facilitar a sua aplicação progressiva,

ADOPTOU AS SEGUINTES DISPOSIÇÕES:

Artigo 1º

A pedido da Agência, os utilizadores dar-lhe-ão conhecimento, para um período determinado nos termos do artigo 3º, das suas previsões relativas às necessidades de minérios, matérias-primas e materiais cindíveis especiais e, com base nos contratos já celebrados, dos seus programas de recepção.

As declarações especificarão:

1. Designação do produto.
2. Natureza, composição química e física e outros dados relevantes.
3. Quantidades (em unidades do sistema métrico).
4. Local de origem.
5. Utilização.
6. Escalonamento dos fornecimentos.
7. Condições de preco sem compromisso.

Artigo 2º

A pedido da Agência, os produtores dar-lhe-ão conhecimento, para um período determinado nos termos do artigo 3º das suas provisões iniciais, das suas previsões de produção e, com base em contratos já celebrados, dos seus programas de fornecimento.

As declarações especificarão:

1. Designação do produto.
2. Natureza, composição química e física e outros dados relevantes.
3. Quantidades (em unidades do sistema métrico).
4. Local de origem.
5. Escalonamento dos fornecimentos.
6. Condições de preço sem compromisso.

Artigo 3º

Após parecer do Comité Consultivo, a Agência fixará e publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* o prazo e o período em que os utilizadores e os produtores lhe apresentarão as declarações referidas nos artigos 1º e 2º

Artigo 4º

Na posse de todas as declarações formuladas nos termos dos artigos 1º e 2º do presente regulamento, a Agência comunicará aos utilizadores e aos produtores da Comunidade, por via de circular, dados gerais sobre a situação e tendências do mercado, bem como, se for caso disso, sobre as possibilidades de aprovisionamento e de exportação para países terceiros.

Artigo 5º

Se a Comissão verificar, nomeadamente, por iniciativa da Agência, ouvido o Comité Consultivo, que a situação do mercado para determinado produto se caracteriza por um excesso evidente da oferta em relação à procura, pode convidar a Agência, por meio de directiva adequada, a aplicar o processo simplificado a seguir definido;

a) Com base nos dados obtidos por meio das declarações feitas em aplicação dos artigos 1º e 2º do presente regulamento, a Agência fixará, após parecer do Comité Consultivo as condições gerais às quais devem obedecer os contratos de fornecimento relativos a esse produto;

b) Estas condições gerais serão levadas ao conhecimento dos interessados que ficam, então habilitados a negociar directamente e a assinar os contratos;

c) Os contratos serão comunicados à Agência e considerados como celebrados, salvo oposição desta última notificada aos interessados no prazo de oito dias a contar da recepção dos contratos.

O procedimento previsto no presente artigo não se aplica aos contratos de fornecimento relativos aos materiais cindíveis especiais.

Artigo 6º

Salvo a excepção prevista no artigo 5º, o confronto entre a oferta e a procura efectua-se de acordo com o procedimento seguinte:

Os utilizadores dão conhecimento à Agência, nas datas e durante os períodos que ela fixar dos seus pedidos de fornecimento de minérios, matérias-primas ou matérias cindíveis especiais.

Na posse destes pedidos, a Agência fixará mediante concursos de fornecimento especificando todos os dados necessários, as datas e períodos em que os produtores da Comunidade são convidados a apresentar as suas propostas.

Ao apresentarem as suas propostas, considera-se que os produtores da Comunidade cumpriram a sua obrigação decorrente do nº 2, segundo parágrafo do artigo 57º do Tratado. Na posse destas propostas, a Agência decidirá se, e sobre que quantidades, exercerá o seu direito de opção.

A Agência informará os utilizadores das propostas e do número de pedidos que recebeu e dará conhecimento aos interessados das condições em que os seus pedidos podem ser satisfeitos, bem como das modalidades de celebração dos contratos.

Artigo 7º

Independentemente das disposições previstas nos artigos 5º e 6º do presente regulamento, os utilizadores podem, em qualquer momento, formular pedidos ou fazer encomendas à Agência. Estas encomendas serão satisfeitas nas melhores condições, em função das disponibilidades do mercado.

Artigo 8º

O presente regulamento entrará em vigor em 1 de Junho de 1960 em todas as suas disposições para os contratos relativos ao fornecimento de materiais cindíveis especiais.

No que diz respeito aos contratos relativos ao fornecimento de minérios e de matérias-primas, a aplicação dos artigos 5º e 6º será diferida de seis meses a contar daquela data e entrará em vigor em 1 de Dezembro de 1960. Durante este período, os contratos referidos no presente parágrafo ficarão sujeitos a aprovação prévia da Comissão, nos termos do artigo 222º do Tratado.

Feito em Bruxelas em 5 de Maio de 1960.

Pela Agência de Aprovisionamento da Euratom

O Director Geral

E. SPAAK